



Manual •
Ilustrado

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



PROBIDADE E MORALIDADE

NÃO É POSSÍVEL FALAR SOBRE PROBIDADE SEM DAR UM PASSO PARA TRÁS, ANALISANDO O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, DA "MORAL" EM SUA ESSÊNCIA.



A MORAL SE CARACTERIZA COMO UMA VIRTUDE, OU SEJA, ALGO QUE É CONQUISTADO ATRAVÉS DA REPETIÇÃO DE AÇÕES NUM CONJUNTO DE VALORES E REGRAS QUE DEFINEM O QUE É CERTO E ERRADO.

SE VOCÊ NÃO É DEFICIENTE, ENTÃO NÃO ESTACIONARÁ NUMA VAGA DESTINADA PARA DEFICIENTES – SE VOCÊ É UM GESTOR PÚBLICO, NÃO GASTARÁ O DINHEIRO DA SOCIEDADE EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS.



TUDO BEM... PELO MENOS ESSA É A TEORIA.

PROBIDADE VEM DE "PROBO",
ISTO É, ALGUÉM DE CARÁTER
ÍNTEGRO, HONRADO, HONESTO.



NUMA ANÁLISE ETIMOLÓGICA RÁPIDA,
PORTANTO, IMPROBO É EXATAMENTE O
OPOSTO DISSO, CARACTERIZANDO
ALGUÉM DE CARÁTER FALSO,
DESONESTO E NÃO CONFIÁVEL.



EMBORA NEM TODO ATO IMORAL SEJA
CONSIDERADO UM ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, OS
ATOS DE IMPROBIDADE VIOLAM
DIRETAMENTE O DEVER DE
MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO,
RECEBENDO ATENÇÃO ESPECIAL DE
NOSSA LEGISLAÇÃO ATRAVÉS DE
CONSEQUÊNCIAS MAIS SEVERAS.



TRATA-SE DE UMA
IMORALIDADE COM
A AGRAVANTE DA
DESONESTIDADE.



NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEMOS A REFERÊNCIA À MORALIDADE NO **ARTIGO 5º, INCISO LXXIII, QUE TRATA DA AÇÃO POPULAR; NO ARTIGO 14, PARÁGRAFO 9º E NO ARTIGO 37.**



JÁ A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POSSUI DESTAQUE NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º E ARTIGO 85, SENDO QUE, ENQUANTO NOSSA **CONSTITUIÇÃO ANTERIOR (1946)** TRATAVA DE MANEIRA **"TÍMIDA"** SOBRE O TEMA, NOSSA **CONSTITUIÇÃO ATUAL (1988)** FEZ QUESTÃO DE TRAZER EXPRESSAMENTE SUAS DISPOSIÇÕES.



DITO ISTO, VAMOS COMEÇAR A ENTENDER COMO **FUNCIONAM AS AÇÕES DE IMPROBIDADE E AS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS** SOBRE O TEMA A PARTIR DE AGORA:



AÇÃO DE IMPROBIDADE

AÇÃO POPULAR



EMBORA AMBAS AS AÇÕES TENHAM COMO OBJETIVO O COMBATE A ATOS PRATICADOS COM FALTA DE MORALIDADE, ELAS POSSUEM FINALIDADES E LEGITIMADOS DIFERENTES PARA SUA INICIATIVA.



ENQUANTO A AÇÃO DE IMPROBIDADE BUSCA RESPONSABILIZAR O AGENTE QUE PRATICOU ATO ILEGAL, A AÇÃO POPULAR VISA ANULAR O ATO QUE VIOLA O DEVER DE MORALIDADE.



EM RELAÇÃO AOS LEGITIMADOS, SOMENTE O CIDADÃO PODE PROPOR AÇÃO POPULAR, DE MODO QUE O CONCEITO DE CIDADÃO É ENCONTRADO NA LEI Nº 4.717/65 - CONSIDERANDO COMO TAL AQUELE QUE PODE, PELO MENOS, VOTAR (CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA).



EM RELAÇÃO AOS LEGITIMADOS PARA A
AÇÃO DE IMPROBIDADE, TEREMOS AQUI
UMA CONFUSÃO JURISPRUDENCIAL
JULGADA PELO STF EM AGOSTO DE 2022.



É O SEGUINTE: NA LEI "ORIGINAL"
DE IMPROBIDADE (8.429/92)
TÍNHAMOS A RELAÇÃO DE QUEM
PODE "SOFRER" O ATO DE
IMPROBIDADE (SUJEITO PASSIVO),
SENDO ESTES TAMBÉM OS
LEGITIMADOS, AO LADO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE É O
PRINCIPAL "ATOR" DAS AÇÕES
DE IMPROBIDADE.

EM OUTUBRO DE 2021, ENTRETANTO,
A LEI 14.230/21 DETERMINOU QUE
APENAS O MP PODERIA AJUIZAR AÇÃO
DE IMPROBIDADE, O QUE PERMANECEU
ATÉ FEVEREIRO DE 2022, QUANDO O
MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
CONCEDEU LIMINAR MANTENDO A
LEGITIMIDADE DAS PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
AFETADAS POR SUPOSTOS ATOS DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA
AJUIZAR ESSE TIPO DE AÇÃO.



EM AGOSTO DE 2022 A LIMINAR
FOI CONFIRMADA PELA MAIORIA
DOS MINISTROS DURANTE
JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS
DE INCONSTITUCIONALIDADE
(ADI'S) Nº 7.042 E 7.043.

RESUMINDO:

1) NA LEI 14.230/21 APENAS O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMPROBIDADE (SE UMA QUESTÃO PERGUNTAR SOBRE A LEI, RESPONDA ISSO);



2) ATUALMENTE, PARA A JURISPRUDÊNCIA, ALÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS ENTES "LESADOS" PELAS AÇÕES DE IMPROBIDADE TAMBÉM POSSUEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR, NA VIA JUDICIAL, A AÇÃO CORRESPONDENTE AO RESPECTIVO AGENTE PÚBLICO (SE A QUESTÃO PERGUNTAR SOBRE JURISPRUDÊNCIA DO STF, RESPONDA ISSO);

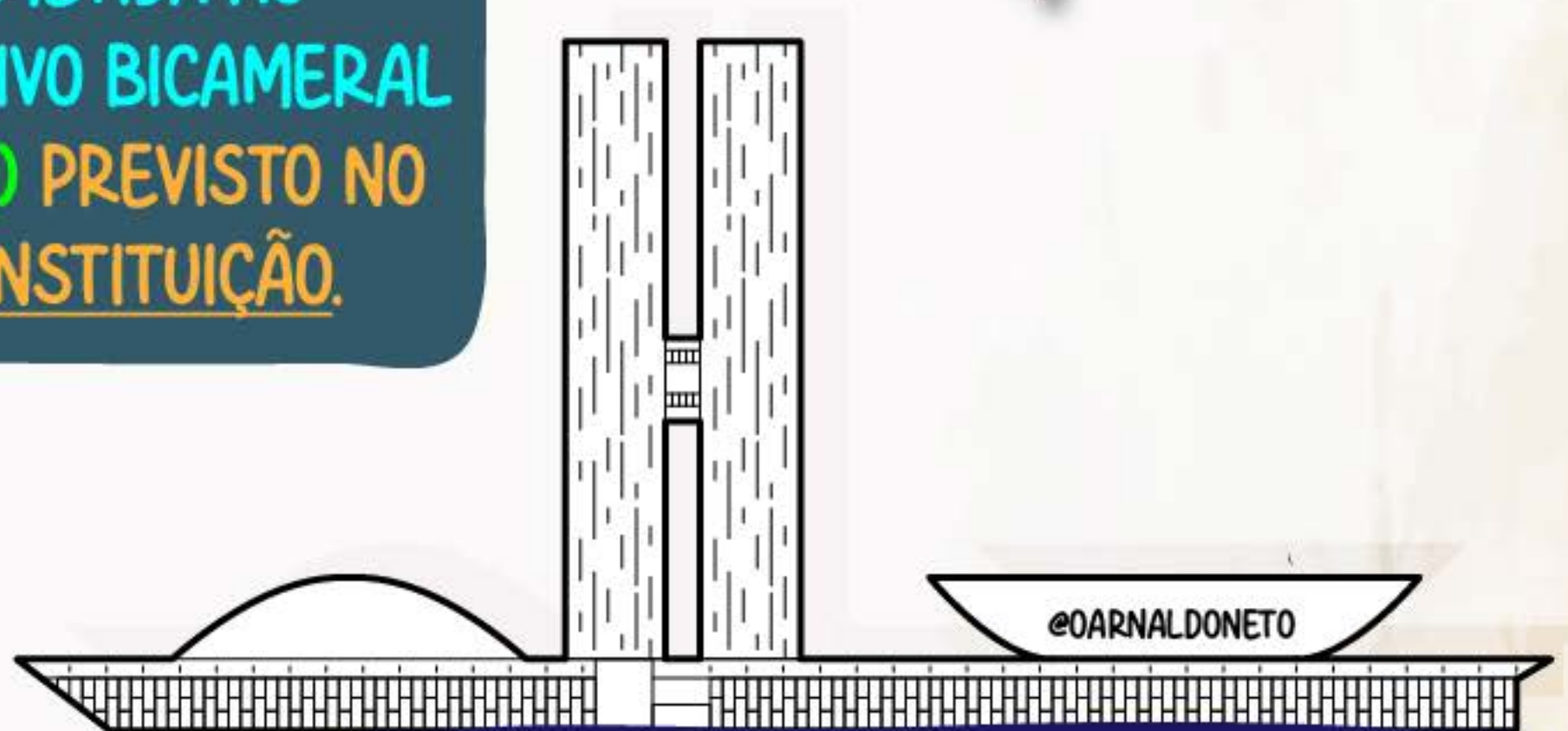


2) O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO POPULAR (SOMENTE O CIDADÃO, LEMBRA?) MAS CASO O POPULAR DESISTA OU DER MOTIVO AO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO FEITO, O MP PODERÁ DAR "SEGUIMENTO" À AÇÃO INICIADA PELO CIDADÃO (ART. 9º, LEI DE AÇÃO POPULAR).



CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

A LEI DE IMPROBIDADE (8.429/92) TEVE SUA CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA ATRAVÉS DA ADI 2182, QUE CONTESTAVA VÍCIO FORMAL, UMA VEZ QUE A LEI, EM TESE, NÃO TERIA SIDO SUBMETIDA AO PROCESSO LEGISLATIVO BICAMERAL (CÂMARA E SENADO) PREVISTO NO ARTIGO 65 DA CONSTITUIÇÃO.



O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ENTRETANTO, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO E MANTEVE A NORMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANALISANDO APENAS SEU ASPECTO FORMAL - DE MODO QUE A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AINDA ESTÁ SENDO DISCUTIDA ATRAVÉS DA ADI 4295.

COMPLICOU A CABEÇA?

SEI QUE AS ÚLTIMAS PÁGINAS FORAM MAIS "AVANÇADAS" E DEPOIS QUE VOCÊ SE DESESPEROU, TRAGO UMA LUZ DE TRANQUILIDADE PARA SUA VIDA:



É BEM IMPROVÁVEL (MAS É POSSÍVEL) QUE OS FATOS APRESENTADOS ACIMA SEJAM COBRADOS NA SUA PROVA, SEJA POR CONTA DA INSEGURANÇA JURÍDICA DE JURISPRUDÊNCIAS AINDA EM FASE DE DISCUSSÃO OU PORQUE É UM TEMA TRATADO APENAS EM ALGUMAS SITUAÇÕES.



RECOMENDO MAIS ATENÇÃO AO ASSUNTO APENAS PARA QUEM FAZ PROVAS DO NÍVEL DE MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRATURA E SIMILARES, DE MODO QUE OS DEMAIS PODEM "APENAS SABER QUE A DISCUSSÃO EXISTE", **NÃO SENDO NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO NESTE TÓPICO.**

ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI N. 14.230/21

HOVE UM BURBURINHO DE QUE A LEI 14.230/21 SERIA A "NOVA LEI DE IMPROBIDADE", MAS ISSO NÃO SE SUSTENTA, UMA VEZ QUE ELA É APENAS A LEI ORIGINAL (8.429/92) COM ALTERAÇÕES.



A PRINCIPAL ALTERAÇÃO ESTÁ NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFOS 1º E 2º, QUE TRATAM DO DOLO - **UMA VEZ QUE O LEGISLADOR TROUXE ELEMENTOS DO DIREITO PENAL PARA AFERIÇÃO DESSA MEDIDA.**



ANTERIORMENTE, A LEI 8.492/92 PUNIA TANTO O GESTOR IMPROBO POR DOLO, QUANTO O GESTOR INÁBIL - **AQUELE QUE COMETIA IMPROBIDADE POR CULPA, FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA, SEM A FIGURA DA MÁ-FÉ.**



APENAS A FIGURA DOLOSA

IMAGINE, POR EXEMPLO, QUE UM ADMINISTRADOR PÚBLICO CONTRATAVA DIRETAMENTE, SEM LICITAÇÃO, NUM CASO QUE DEMANDAVA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MAS O FAZ POR DESCUIDO E NÃO POR SER DESONESTO.



ANTES A FIGURA CULPOSA TAMBÉM SERIA PUNIDA, MAS HOJE, APÓS A LEI 14.230/21, APENAS A FIGURA DOLOSA SERÁ PENALIZADA, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO O ENCARGO DE PROVAR TAIS ELEMENTOS PARA QUE O AGENTE SEJA CONDENADO POR IMPROBIDADE.



ISSO SE JUSTIFICA PORQUE DURANTE A EDIÇÃO DA LEI 8.429/92 ESTÁVAMOS NO MEIO DE UMA SÉRIE DE ESCÂNDALOS, INCLUSIVE O IMPEACHMENT DO EX-PRESIDENTE FERNANDO COLLOR, DE MODO QUE O CLAMOR SOCIAL ERA POR UMA LEI DURA QUE PUNISSE GESTORES DESONESTOS



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/21

1 O ATO DE IMPROBIDADE EXIGE DOLO,
SENDO RETIRADA A FORMA CULPOSA;

2 SOMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO
É LEGITIMADO PARA PROPOR A AÇÃO;

3 ALTERAÇÃO NO ARTIGO 12 QUE ESTABELECE AS SANÇÕES,
ESPECIALMENTE NOS PRAZOS DE SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS;

4 ALTERAÇÕES NAS REGRAS SOBRE PRESCRIÇÃO, SENDO
ESTABELECIDO PRAZO ÚNICO DE 8 ANOS (ART. 23);

5 NEPOTISMO AGORA É PREVISTO EXPRESSAMENTE
COMO ATO DE IMPROBIDADE;

6 CASOS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
(ART. 23, PARÁGRAFO 4º).

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

EMBORA EXISTA UMA LEI QUE TRATA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE, ELA RETIRA SEU FUNDAMENTO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIFICAMENTE DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º, QUE TRAZ 4 CONSEQUÊNCIAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM O ATO DE IMPROBIDADE



SÃO ELAS: A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS; A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA; O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO; E A INDISPONIBILIDADE DE BENS.



A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA) ALÉM DE REGULAMENTAR A PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE, FIXOU MAIS DUAS PUNIÇÕES, QUE SÃO O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS/INCENTIVOS.



VAMOS ENTENDER AS 4 CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS A PARTIR DE AGORA:

1. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

É A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE EXERCER OS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, SENDO UMA DAS FORMAS DE PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PREVISTA NO ARTIGO 15 DA CF.



2. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

EMBORA NEM TODO ATO DE IMPROBIDADE SEJA COMETIDO NECESSARIAMENTE POR QUEM EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA, CASO O AGENTE A EXERÇA, UMA DAS CONSEQUÊNCIAS SERÁ SUA PERDA.



ATENÇÃO 1 – EM PROVAS É COMUM QUE O EXAMINADOR INVERTA OS NOMES PARA CONFUNDIR OS CANDIDATOS, USANDO PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS OU SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO CAIA NESSA.



ATENÇÃO 2: AS DUAS SITUAÇÕES SOMENTE SE EFETIVAM COM O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, SENDO POSSÍVEL, ANTES DISSO, O AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, QUANDO A MEDIDA SE FIZER NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 20, LIA).

3. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO



PARA QUE EXISTA O ATO DE IMPROBIDADE, NÃO É EXIGIDA A OCORRÊNCIA DO DANO, **PORÉM**, **CASO EXISTA IMPACTO NO PATRIMÔNIO (ECONOMICAMENTE FALANDO)**, O RESSARCIMENTO SERÁ DEVIDO.



4. INDISPONIBILIDADE DE BENS

ESSA NÃO É BEM UMA SANÇÃO, MAS SIM UMA PROVIDÊNCIA CAUTELAR PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.



INDISPONIBILIDADE SIGNIFICA IMPOSSIBILITAR A ALIENAÇÃO, OU SEJA, O AGENTE NÃO PERDE O BEM, MAS ELE FICA INDISPONÍVEL PARA VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC.

NATUREZA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

É BEM IMPORTANTE QUE VOCÊ SAIBA DISSO, PARA NÃO SE CONFUNDIR - A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POSSUI CARÁTER CIVIL E NÃO PENAL.



O ARTIGO 37, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO INCLUSIVE DISPÕE QUE AS SANÇÕES SERÃO APLICADAS "SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL", DE MODO QUE ALÉM DA AÇÃO CÍVEL, AINDA PODERÁ EXISTIR AÇÃO PENAL CASO O ATO DE IMPROBIDADE TAMBÉM FOR TIPIFICADO COMO CRIME.



PODE OCORRER AINDA QUE EM RAZÃO DE UM ÚNICO ATO ILEGAL, O AGENTE RESPONDA NAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.



FICA MAIS OU MENOS **ASSIM**:

CIVIL:

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS;
PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA;
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO;
INDISPONIBILIDADE DE BENS.



ADMINISTRATIVA:

ADVERTÊNCIA; SUSPENSÃO
OU DEMISSÃO;



PENAL:

PENA RESTRITIVA DE
DIREITOS, PRIVATIVA DE
LIBERDADE E MULTA



EXEMPLO PRÁTICO

JUVENAL É POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E AO PARAR AFONSO NUMA BLITZ, EXIGE UM “DINHEIRINHO” (VANTAGEM INDEVIDA) PARA LIBERAR SEU VEÍCULO.

NESSE CASO ELE PODERÁ SER PUNIDO POR:

ATO DE IMPROBIDADE
(ART. 11, LIA);



CRIME DE CONCUSSÃO
(ART. 316, CÓDIGO PENAL);



CABENDO AINDA A PENA DE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
(ART. 127, LEI 8.112/90).



PREScrição

CONCEITUALMENTE, PREScrição É A PERDA DO EXERCÍCIO DE PRETENSÃO ORIGINADA PELO DIREITO VIOLADO - OU SEJA, QUANDO OCORRE A PREScrição, NÃO É POSSÍVEL INICIAR UMA NOVA AÇÃO.



OS PRAZOS GERAIS ESTÃO DISPOSTOS NO ARTIGO 23 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **MAS** O QUE TRATA DA PREScrição ESTÁ LANÇADO EM SEU CAPUT E TRAZ O PRAZO FIXO DE **8 (OITO) ANOS**.

ATENÇÃO - ENQUANTO AS AÇÕES PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA PRESCREVEM EM 8 ANOS, AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE SÃO IMPRESCRITÍVEIS (ART. 37, PARÁGRAFO 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL).



COMO VOCÊ DEVE TER PERCEBIDO, EXISTEM VÁRIAS NUANCES QUANDO TRATAMOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: **TANTO NOS CONCEITOS, QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA.**



COMPILEI AQUI O QUE ENTENDO ESSENCIAL, A PARTIR DA ANÁLISE DE QUESTÕES, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA QUE VOCÊ CONSIGA SE NORTEAR DENTRO DA TEMÁTICA.



O OBJETIVO AQUI É TE DAR SEGURANÇA NO CONHECIMENTO E NÃO TORNÁ-LO UM ESPECIALISTA EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SITUAÇÃO NA QUAL SERÁ NECESSÁRIO UM ESTUDO APROFUNDADO PRATICAMENTE NÃO UTILIZADO EM PROVAS.



VENCIDO ESTE TÓPICO, **VAMOS EM FRENTE!**



***O saber nós aprendemos
com os mestres e os livros.
Já a sabedoria se aprende
com a vida e com os humildes.***

Cora Coralina

